



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 034/2014-15**

Auto de Ocorrência  
nº. 034/2014-15

**ARGUIDOS:** P.M. (Associação Académica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)

**COMPETIÇÃO:** CNU - Futebol 11 - 2ª Jornada Concentrada

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

## I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o arguido vem acusado da prática de infração disciplinar grave (Injúria), prevista e punível no artigo 42º do Regulamento de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU) com pena de suspensão de 2 a 10 jogos ou de 30 dias a 2 anos.

Apesar dos factos imputados ao arguido consubstanciarem a prática de uma infracção disciplinar grave, nos termos do nº 2 do art. 5º e do nº 6 e 7 do art. 34º, todos do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

Com base no Auto de Ocorrência nº 032 em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto no artigo 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. No dia 23-02-2015, realizou-se, na Covilhã, um jogo do Campeonato Nacional Universitário de Futebol 11 - 2ª Jornada Concentrada.
2. De acordo com o relatório do árbitro, o arguido foi expulso por "conduta violenta. Dar um encontrão no árbitro, contestando de forma verbal e injuriosa a sua decisão".
3. A CSC reunida decidiu suspender o atleta com 2 jogos, cumpridos no decorrer da prova. Na opinião do delegado da FADU o encontrão não se tratou de agressão ou tentativa de.



Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:



## II - FUNDAMENTAÇÃO



Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supra citado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 42º do RDFADU.



O Arguido ao contestar de forma injuriosa a sua decisão, teve uma conduta censurável e, necessariamente, dolosa.





## DISCIPLINA

Acórdão nº. 034/2014-15

III - DECISÃO

Auto de Ocorrência  
nº. 034/2014-15

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o arguido P.M. na pena de dois jogos de suspensão, considerando-se a mesma já cumprida por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21º, nº 3 do RDFADU.

Registe-se e notifique-se o arguido e respetiva equipa, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 17 de Março de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira  
(Presidente)

José Gomes Mendes  
(Vogal)

Abílio Manuel Silva Rodrigues  
(Vogal)

órgãos  
institucionais

